



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000344341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001676-43.2024.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado WELLINGTON ERICK DOS SANTOS.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 1º de abril de 2025

MORAIS PUCCI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1001676-43.2024.8.26.0642

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Wellington Erick dos Santos

Comarca de Ubatuba – 3ª Vara Cível

Juiz: Dr. Diogo Volpe Gonçalves Soares

Voto nº 38753

Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.
Sentença de improcedência do pedido principal.
Reconhecimento de boa-fé do contratante no pagamento
antecipado de parcela do mesmo mês, mas de ano futuro.
Sentença mantida. Recurso não provido.

A r. sentença proferida às fls. 138/144 destes autos de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, movida por **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, em relação a **WELLINGTON ERICK DOS SANTOS**, julgou improcedente o pedido, revogando a liminar concedida e julgando extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelo do autor (fls. 149/154), alegando, em suma, que: (a) o réu celebrou o contrato, ciente dos valores que iria pagar, de modo que sua obrigação seria cumprir o pacto assumido, atentando-se ao pagamento na ordem correta das parcelas, uma vez que, no momento em que iria realizar o pagamento, deveria ter conferido a data de vencimento da parcela; (b) os documentos juntados pelo apelado não são suficientes para comprovar sua alegação, pois o print com a data da ligação não demonstra o conteúdo da conversa, ônus que lhe incumbe, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC; (c) a inversão de parcelas

somente ocorre quando há atraso no pagamento das parcelas e, posteriormente é realizado a quitação de parcela diversa da que estava inadimplida, o que não ocorreu neste caso, em que a parcela foi paga antes do vencimento, impossibilitando a inversão alegada.

A apelação, preparada, (fls. 155/156), foi contrarrazoada (fls. 161/165).

É o relatório.

A decisão que acolheu os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 28/08/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 147/148); a apelação, protocolizada em 13/09/2024, é tempestiva.

Extrai-se dos autos que as partes, em 18/02/2022, o contrato de financiamento nº 20036390886, no valor total de R\$27.990,00, para pagamento em 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$828,88, vencendo-se a primeira em 25/03/2022, com alienação fiduciária em garantia do veículo Ford Focus 1.6 S, 2011, placas MJL9D88.

O autor, sustentando que o réu deixou de pagar as prestações mensais desde aquela vencida em 25/02/2024, ajuizou a presente ação de busca e apreensão.

A liminar foi deferida (fls. 60/61) e o veículo apreendido (fls. 66).

Contestação a fls. 69/77 e réplica a fls. 106/118.

Sobreveio, então, a r. sentença apelada, que julgou improcedente o pedido inicial considerando a boa-fé do requerido, que efetuou o pagamento de todas as parcelas, vindo a se equivocar com relação a uma única, pagando a parcela vencida no mês de fevereiro, mas referente a ano vindouro.

O apelo não comporta provimento.

Peço vênica para transcrever trecho da sentença:

“Assim sendo, mormente as ponderações feitas pelo banco autor, entendo que a ausência de pagamento da parcela vencida no dia 25 de fevereiro de 2024 pelo requerido não tem o condão, por si só, de ser considerada como descumprimento de sua obrigação contratual, tampouco conjectura um motivo justo para a resolução do contrato, ante a inequívoca boa-fé do requerido, que efetuou o pagamento de todas as parcelas, vindo a se equivocar com relação a uma única, pagando a parcela vencida no mês de fevereiro, mas referente a outro ano.

Nesse ponto, ressalto que o reconhecimento da boa-fé do requerido não culmina no afastamento ou mesmo na relativização do dever de cumprimento do contrato por ambas as partes (*pacta sunt servanda*), mas sim, conjectura o reconhecimento de que os contratantes devem pautar as relações contratuais com base nos princípios da probidade e boa-fé, de modo que a situação sub judice não pode ser considerada como motivo justo para a resolução do contrato pactuado entre as partes (cf. Artigo 422, do Código Civil).”

No feito em apreço, a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor ao endereço indicado no instrumento contratual (fls. 45), sendo lá recebida (fls. 52), o que, pela teoria da expedição, basta à comprovação da mora, ainda que o requerido questione a autenticidade da assinatura.

Contudo, neste caso, o requerido esclareceu em contestação que cometeu um erro no pagamento da parcela de fevereiro/2024, quitando, por equívoco a parcela de fevereiro/2027, efetuando normalmente o pagamento das parcelas de março/2024 e abril/2024.

Informou que, assim que acionado pelo Serasa, contatou a requerida sendo orientado que a atendente promoveria a inversão da parcela de fevereiro/2027 para fevereiro/2024 no prazo de dois dias, não recebendo o protocolo da ligação, juntando print de ligação de 9 min e 40s, efetuada ao Banco Santander em 28/03/2024 (fls. 74).

O apelado solicitou a juntada da gravação dessa ligação, o que foi considerado dispensável pelo MM Juízo *a quo*, que julgou o conjunto probatório amalhado aos autos suficientemente completo e apto à justa solução da lide.

Diante do princípio do livre convencimento motivado do juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

e entendendo que a prova a ele é dirigida, e que a sentença foi suficientemente fundamentada, inexistem motivos para cassação da sentença.

O requerido comprovou o pagamento da parcela de fevereiro/2027 antes do prazo do vencimento da parcela de fevereiro/2024, esclarecendo o erro escusável e a tentativa de solução com a juntada do print da ligação para a “Santander Financiamento” (fls. 74).

Dessa forma, mantenho a sentença de improcedência, que prestigia a boa-fé do réu ao efetuar por engano o pagamento de uma parcela vincenda, não da vencida.

Nego, pois, provimento ao apelo e, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor atualizado da causa (R\$22.238,81).

Moraes Pucci
Relator
Assinatura eletrônica